

**RESOLUÇÃO DA PRESIDENTA DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

DE 20 DE ABRIL DE 2021

MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**ASSUNTOS DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA, DO COMPLEXO
PENITENCIÁRIO DO CURADO, DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS, E
DO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO**

TENDO VISTO:

1. As Resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), no Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa (doravante denominada "Unidade" ou "UNIS") a respeito do Brasil, de 25 de fevereiro e 1º de setembro de 2011, 26 de abril e 20 de novembro de 2012, 21 de agosto de 2013, 29 de janeiro e 26 de setembro de 2014, 23 de junho de 2015 e 15 de novembro de 2017, mediante as quais, *inter alia*, ordenou ao Estado que i) continuasse adotando de imediato todas as medidas que fossem necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a vida e a integridade pessoal, psíquica e moral das crianças e adolescentes privados de liberdade na UNIS, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nesse estabelecimento; ii) garantisse que o regime disciplinar se ajustasse às normas internacionais na matéria; e iii) realizasse as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal fossem planejadas e implementadas com a participação das representantes dos beneficiários e que as mantivesse informadas sobre o andamento de sua execução.
2. Os relatórios periódicos apresentados pelo Estado do Brasil (doravante denominado "o Estado" ou "Brasil") entre 22 de dezembro de 2017 e 17 de dezembro de 2020, por meio dos quais prestou informações sobre o cumprimento das medidas provisórias relativas à UNIS.
3. Os escritos apresentados pelas representantes dos beneficiários das referidas medidas entre 20 de julho de 2018 e 11 de fevereiro de 2021, por meio dos quais encaminharam suas observações aos relatórios do Estado.
4. Os escritos apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") entre 10 de julho de 2019 e 3 de novembro de 2020, por meio dos quais remeteu suas observações às informações apresentadas pelo Estado e pelas representantes.
5. As Resoluções de 22 de maio de 2014, 7 de outubro e 18 de novembro de 2015, 23 de novembro de 2016, 15 de novembro de 2017 e 28 de novembro de 2018, no Assunto do Complexo Penitenciário do Curado (doravante denominado "Complexo do Curado"), a respeito

do Brasil, por meio das quais a Corte decidiu, *inter alia*, exigir que o Estado: i) adotasse imediatamente todas as medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade, bem como de todas as pessoas que se encontrassem no referido estabelecimento, incluindo agentes penitenciários, funcionários e visitantes; ii) implementasse imediatamente o Diagnóstico Técnico e Plano de Contingência; iii) tomasse as medidas necessárias para que novos presos não ingressassem no Complexo do Curado, e nem se efetuassem traslados dos presos que estivessem ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa; iv) arbitrasse os meios para que, no prazo de seis meses, se computasse em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo do Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais; e v) garantisse o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.

6. Os relatórios periódicos apresentados pelo Brasil entre 18 de março de 2019 e 17 de fevereiro de 2021, por meio dos quais forneceu informações sobre o cumprimento das medidas provisórias relativas ao Complexo do Curado.

7. Os escritos apresentados pelas representantes dos beneficiários das referidas medidas entre 9 de julho de 2019 e 13 de abril de 2021, por meio dos quais encaminharam suas observações aos relatórios do Estado.

8. Os escritos apresentados pela Comissão Interamericana entre 5 de agosto de 2019 e 17 de dezembro de 2020, por meio dos quais transmitiu suas observações sobre as informações apresentadas pelo Estado e pelas representantes.

9. O memorial de *amicus curiae* da Defensoria Pública da União do Brasil, encaminhado ao Tribunal em 3 de dezembro de 2020, por meio do qual apresentou informações fruto de sua atuação relacionada ao Complexo do Curado.

10. As Resoluções de 14 de novembro de 2014, 14 de março de 2018 e 14 de outubro de 2019, no Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas (doravante denominado “Complexo de Pedrinhas”) a respeito do Brasil, por meio das quais o Tribunal decidiu, *inter alia*, ordenar ao Estado que: i) adotasse imediatamente todas as medidas necessárias para proteger efetivamente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse em tal estabelecimento, incluindo agentes penitenciários, funcionários e visitantes; ii) coordenasse com os representantes dos beneficiários uma instância de acompanhamento conjunta das presentes medidas provisórias, de modo a facilitar o intercâmbio de informações e de soluções para os problemas identificados; iii) apresentasse um Plano de Contingência para reforma estrutural e redução da superpopulação e da superlotação; e iv) apresentasse a lista de todos os processos administrativos e penais instaurados contra servidores do Complexo de Pedrinhas pela prática de tortura.

11. Os relatórios periódicos apresentados pelo Estado entre 6 de abril de 2020 e 15 de abril de 2021, por meio dos quais forneceu informações sobre o cumprimento das medidas provisórias relativas ao Complexo de Pedrinhas, bem como o pedido de arquivamento de tais medidas em razão do alegado cumprimento integral das obrigações delas derivadas e da suposta reversão da situação previamente verificada no sistema penitenciário do Maranhão.

12. Os escritos apresentados pelos representantes dos beneficiários das referidas medidas entre 29 de julho de 2020 y 18 de fevereiro de 2021, por meio dos quais encaminharam suas observações aos relatórios do Estado.

13. Os escritos apresentados pela Comissão Interamericana entre 27 de outubro de 2020 y 23 de março de 2021, por meio dos quais transmitiu suas observações sobre as informações apresentadas pelo Estado e pelos representantes.

14. As Resoluções de 13 de fevereiro e 31 de agosto de 2017 e 22 de novembro de 2018, no Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (doravante denominado "Instituto Plácido de Sá" ou "IPPSC") a respeito do Brasil, por meio das quais o Tribunal decidiu, *inter alia*, exigir que o Estado: i) adotasse imediatamente todas as medidas necessárias para proteger efetivamente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse no referido estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes; ii) tomasse as medidas necessárias para que novos presos não ingressassem no IPPSC, e nem se efetuassem traslados dos presos que estivessem ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa; iii) arbitrasse os meios para que, no prazo de seis meses, se computasse em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, e iv) mantivesse os representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprimento das medidas provisórias ordenadas, garantindo-lhes amplo e irrestrito acesso ao IPPSC.

15. Os relatórios periódicos apresentados pelo Brasil entre 13 de maio de 2019 e 25 de março de 2021, por meio dos quais forneceu informações sobre o cumprimento das medidas provisórias relativas à IPPSC.

16. Os escritos apresentados pelos representantes dos beneficiários das referidas medidas entre 14 de fevereiro de 2019 e 4 de dezembro de 2020, por meio dos quais encaminharam suas observações aos relatórios do Estado.

17. Os escritos apresentados pela Comissão entre 28 de junho de 2019 e 26 de outubro de 2020, por meio dos quais transmitiu suas observações sobre as informações apresentadas pelo Estado e pelos representantes.

18. A Resolução de 13 de fevereiro de 2017, no Assunto de Determinados Centros Penitenciários a respeito do Brasil: UNIS, Complexo de Curado, Complexo de Pedrinhas e Instituto Plácido de Sá, por meio da qual se solicitou ao Estado uma série de dados específicos sobre cada uma das quatro medidas provisórias e do sistema penitenciário brasileiro, bem como se convocou a uma audiência pública conjunta, realizada na sede do Tribunal em 19 de maio de 2017.

19. As diligências *in situ* realizadas pela Corte ao Complexo de Curado, em 8 de junho de 2016, e ao IPPSC, em 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO QUE:

1. Esta Corte ordenou a adoção de medidas provisórias referentes à proteção da vida e da integridade pessoal da população privada de liberdade em três instituições penitenciárias e um centro de cumprimento de medidas socioeducativas localizados em diferentes estados e regiões do Brasil, bem como de qualquer pessoa que se encontre em tais estabelecimentos, em decorrência de atos de violência carcerária e notória superpopulação.

2. Por outro lado, a pandemia global causada pelo Coronavírus COVID-19 tem impactado

os centros de privação de liberdade, em geral, de forma desproporcional, o que requer dos Estados a adoção de medidas imediatas, eficazes e inovadoras para conter o contágio massivo no interior das prisões. Em particular, a Presidenta recorda que, na Declaração "COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais", a Corte afirmou que "Dado o alto impacto que a COVID-19 pode ter com relação às pessoas privadas de liberdade em prisões e outros centros de detenção e, tendo em vista a posição especial de garantidor do Estado, é necessário reduzir os níveis de superlotação e superpopulação para, dessa forma, promover de forma racional e ordenada alternativas à privação de liberdade".¹ A situação provocada pela pandemia também parece ter dificultado o acesso e o contato dos representantes com os beneficiários das referidas medidas provisórias, o que dificulta o monitoramento de tais medidas.

3. Dada a gravidade dos fatos que apontam os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana, o que comprometeria gravemente os direitos humanos à integridade pessoal e à vida das pessoas privadas de liberdade, cujo dever de garantia cabe ao Estado, a Presidência decidiu realizar uma audiência pública conjunta sobre as quatro medidas provisórias (ponto resolutivo três *infra*).

4. No entanto, e tendo em vista a complexidade dos quatro assuntos, a Presidência considera conveniente uma prévia contextualização geral dos fatos, numa perspectiva ampla que permita uma melhor e mais completa compreensão do problema, inclusive com anterioridade à celebração da audiência.

5. Para tanto, a exemplo do que fez em sua Resolução de 13 de fevereiro de 2017, solicita ao Estado que forneça a esta Corte os dados específicos, atualizados até esta data e diferenciados entre cada uma das quatro medidas provisórias sob supervisão, indicados a seguir:

1. Número de mortes intencionais em cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários nos últimos dois anos e dados sobre as medidas adotadas em cada caso para a investigação dos fatos e sanção dos responsáveis.
2. Números de presos e de funcionários de cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários que apresentaram sintomas de COVID-19. Quais foram as medidas tomadas com relação a essas pessoas?
3. Número de casos confirmados de COVID-19 entre pessoas privadas de liberdade e funcionários de cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários. Quais foram as medidas tomadas com relação a essas pessoas? Qual foi o tratamento oferecido?
4. Quais foram as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus adotadas desde fevereiro de 2020 em cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários?
5. Quantas pessoas privadas de liberdade e funcionários de cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários foram submetidas a testes de COVID-19? Quais critérios têm sido utilizados para aplicar os testes? Há testes aleatórios ou somente se

¹ Cfr. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 1/20, 9 de abril de 2020, "COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais". Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf.

aplicam testes às pessoas que apresentam sintomas?

6. Houve algum caso de morte como consequência do contágio pelo coronavírus? Quantas foram as mortes entre pessoas privadas de liberdade e funcionários de cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários?
7. Foram tomadas medidas especiais em relação às pessoas privadas de liberdade que apresentam maiores fatores de risco para o COVID-19? Quais são essas medidas?
8. Há um plano de vacinação contra o COVID-19 destinado a pessoas privadas de liberdade no Brasil? Como se pretende implementá-lo em cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários?
9. Número total de presos em cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários.
10. Capacidade de cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários.
11. Quais são as medidas que estão sendo tomadas para reduzir a superpopulação carcerária em cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários objeto das medidas provisórias?
12. Quais são as medidas que estão sendo tomadas para limitar ou reduzir o número de presos em prisão preventiva?
13. Qual é o número de denúncias por maus tratos ou por tortura em cada um dos quatro estabelecimentos penitenciários nos últimos dois anos?

6. Em virtude do artigo 27.8 do Regulamento do Tribunal, que autoriza que se requeira de outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam avaliar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas, a Presidência considera pertinente convocar o Conselho Nacional de Justiça do Brasil, instituição pública encarregada do monitoramento nacional dos estabelecimentos penitenciários brasileiros, à audiência em referência.

POR TANTO:

A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que, até o dia 17 de maio de 2021, remeta à Corte as respostas aos questionamentos indicados no Considerando 5 *supra*.
2. Solicitar aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da

transmissão do referido relatório estatal.

3. Convocar a República Federativa do Brasil, os representantes dos beneficiários das medidas provisórias nos assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a uma audiência pública conjunta sobre as referidas medidas provisórias, que será celebrada de forma virtual², durante o 142º Período Ordinário de Sessões, no dia 2 de junho de 2021, a partir das 08:00 horas da Costa Rica, para receber suas alegações e observações, assim como, em conformidade com o artigo 27.8 do Regulamento do Tribunal, as observações do

A. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão público encarregado do controle do desempenho administrativo e financeiro do Poder Judiciário e do cumprimento das atribuições funcionais dos juízes, assim como do monitoramento nacional dos estabelecimentos penitenciários do Brasil.

4. Requerer à Instituição convocada para apresentar informação durante a audiência para que, se julgar conveniente, apresente o correspondente relatório escrito, a mais tardar em 26 de maio de 2021.

5. Dispor que, caso seja encaminhado o relatório escrito previsto no ponto resolutivo 4, a Secretaria da Corte o encaminhe aos representantes, ao Estado e à Comissão para que, se o julgarem necessário e conforme o caso, apresentem suas observações ao mesmo durante as suas intervenções na audiência pública.

6. Solicitar à Comissão, ao Estado, aos representantes e à instituição convidada a apresentar informações na audiência que, até o dia 17 de maio de 2021, credenciem junto à Secretaria da Corte os nomes das pessoas que estarão presentes durante a audiência pública virtual. A este respeito, na mesma comunicação de credenciamento, deverão indicar os respectivos e-mails e telefones de contato das pessoas que integrarão suas delegações. Os aspectos técnicos e logísticos do evento serão comunicados a todos(as) oportunamente.

7. Solicitar ao Estado do Brasil que, se possível, inclua em sua delegação as autoridades diretamente responsáveis pelas políticas, organização e funcionamento da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, uma vez que isso proporcionaria ao Tribunal a oportunidade de dialogar com os agentes públicos que participam do cotidiano desses centros de privação de liberdade.

8. Dispor que a Secretaria da Corte indique à Comissão Interamericana, aos representantes e ao Estado o *link* no qual se encontrará disponível a gravação da audiência pública, com a maior brevidade possível, após a realização da referida audiência.

9. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, aos representantes dos beneficiários, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à instituição convidada para apresentar relatórios de forma oral e escrita.

² A situação decorrente da pandemia causada pela propagação do COVID-19, cujos efeitos são de conhecimento público e persistem na atualidade, implica obstáculos notórios para a realização de uma audiência pública na sede do Tribunal. É incerto o momento em que esses obstáculos, que constituem razões de força maior, poderão ser superados.

Corte IDH. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, y do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de abril de 2021.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se y execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário